



EMENDA N° - PLEN (ao PL n° 1.888, de 2020)

Dê-se aos §§ 2º e 3º do art. 1º e ao art. 2º do Projeto de Lei nº 1.888, de 2020, a seguinte redação:

Art. 1º

§ 2º O critério de rateio do valor previsto no *caput* deste artigo será definido pelo Poder Executivo, considerado o número de idosos atendidos em cada instituição.

§ 3º Os recursos financeiros deverão ser transferidos para as entidades em até 30 (trinta) dias, contados da data de publicação desta Lei, devendo o Poder Executivo informar aos Conselhos da Pessoa Idosa e aos Conselhos de Assistência Social a relação das instituições contempladas.

Art. 2º O Poder Executivo disponibilizará, em até 30 (trinta) dias da data do crédito em conta corrente, a relação das instituições beneficiadas, de que constem, no mínimo, a razão social, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o estado, o município e o valor repassado a cada uma delas.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 84, IV, *a*, da Constituição Federal reserva ao Presidente da República a competência privativa para dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos.

Não cabe, pois, a proposição de iniciativa parlamentar, como é o caso do Projeto de Lei nº 1.888, de 2020, definir qual órgão do Poder Executivo deva definir critérios e prestar contas sobre repasse dos recursos de que trata, sob pena de invadir competência constitucionalmente reservada àquele Poder.

Por essa razão, propomos emenda que, de modo simples e sem prejuízo algum ao conteúdo da proposição, evita possíveis questionamentos futuros sobre a sua constitucionalidade.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS


SF/20381.86718-98